

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 1º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (TED), instituído em conformidade com a Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina, é competente para:

I – responder a consultas formuladas sobre matéria ético-disciplinar;

II – instaurar, instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

III – suspender preventivamente o advogado nos termos do art. 70, § 3º, da Lei 8.906/94;

IV – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

V – atuar como órgão mediador ou conciliador para buscar solução consensual nas questões não abrangidas pela Câmara de Mediação, Conciliação e

Arbitragem da OAB/SP, que envolvam dúvidas e pendências entre advogados relacionadas à ética profissional;

VI – expedir “Resoluções” para efetivo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, de forma a assegurar os princípios fundamentais estatuídos, o respeito ao qual o advogado é merecedor, o prestígio da classe e a independência absoluta no exercício da advocacia.

Art. 2º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (TED), constituído de 1 (uma) Turma Deontológica, estabelecida na Capital do Estado, e Turmas Disciplinares estabelecidas por meio de Resolução do Presidente Seccional, é composto por advogados regularmente inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia, ilibada reputação e notório saber jurídico, assim designados seus integrantes:

I – 1 (um) Presidente;

II – 1 (um) Vice-Presidente;

III – 1 (um) Corregedor;

IV – 1 (um) Corregedor Adjunto;

V – 1 (um) Relator Presidente de Turma designado para cada uma de suas Turmas;

VI – 1 (um) Relator Vice-Presidente de Turma designado para cada uma de suas 26 Turmas;

VII – até 30 (trinta) Relatores designados para integrar a Turma Deontológica e até 60 (sessenta) Relatores designados para integrar cada uma de suas

Turmas Disciplinares, incluídos, neste número, o Relator Presidente e o Relator Vice-Presidente.

§ 1º. A instituição de novas Turmas Disciplinares se dá por Resolução do Presidente do Conselho Seccional e exige procedimento, oriundo do Tribunal de Ética e Disciplina, que demonstre tratar-se de medida indicada à redução do acervo, do custo operacional ou à facilitação de acesso aos jurisdicionados.

§ 2º. A indicação dos integrantes do TED será referendada pelo Conselho Seccional em sessão ordinária.

§ 3º. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Corregedor Adjunto do TED são exclusivos de Conselheiros Seccionais, efetivos ou suplentes.

§ 4º. O Vice-Presidente do TED também poderá exercer, cumulativamente, as funções de Relator Presidente de Turma.

§ 5º. O mandato de integrante do TED se inicia com a aprovação de sua indicação pelo Conselho Seccional e seu término coincide com o encerramento do mandato do Conselho Seccional que o aprovou.

§ 6º. O mandato de integrante do TED se extinguirá, antes do seu término, nas hipóteses previstas no art. 66 do EAOAB e, em se tratando de Relator, também pela ausência injustificada em três sessões ordinárias consecutivas.

I – O Relator designado para presidir instrução fica dispensado de comparecer nas sessões de julgamento.

§ 7º. O mandato de Relator do TED também poderá ser extinto antes de seu término em vista de reiteração de *error in iudicando* ou excessiva, injustificada e reiterada demora nas manifestações e/ou devolução dos autos.

§ 8º. Extinto antecipadamente o mandato de Relator, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá ao Presidente do TED indicar substituto a ser referendado pelo Conselho Seccional. Caso a extinção do mandato seja do Presidente do TED, do Vice-Presidente, do Corregedor ou do Corregedor Adjunto, caberá ao Presidente do Conselho Seccional indicar substituto.

§ 9º. O término do mandato implica imediata devolução de processos e procedimentos independentemente de despacho, sendo que os atos praticados após o encerramento do mandato serão considerados nulos.

I – Também será considerado nulo qualquer ato ou despacho que não tenha sido entregue à Secretaria da Turma antes do encerramento do mandato, ainda que tenha sido firmado em data antecedente ao referido encerramento.

§ 10. Além dos integrantes já relacionados (incisos I/VII do *caput* deste artigo), o TED poderá contar com auxiliares, cuja nomeação dispensa inscrição mínima de 5 (cinco) anos e aprovação pelo Conselho Seccional, assim definidos: Assessores, Secretários de Turma, Instrutores, Defensores Dativos e Assistentes;

I – cabe ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Corregedor Adjunto e Relator Presidente de Turma nomear seus respectivos Assessores;

II – os Secretários de Turma e Instrutores serão nomeados pelos Relatores Presidentes da respectiva Turma;

III – a nomeação de Defensor Dativo e Assistente se dá nos casos concretos e é realizada pelo Relator Presidente de Turma ou pelo Relator designado para instrução;

a) o Relator Presidente de Turma poderá elaborar, previamente, lista de Defensores Dativos e Assessores que ficarão à disposição da Turma;

b) a inclusão de advogado em referida lista não é pré-requisito para que seja nomeado Dativo ou Assistente nem o impede de exercer a advocacia privada em outros processos perante o TED;

III - a nomeação de Assessores, Secretários de Turmas e Instrutores poderá ser cancelada por quem os nomeou ou diretamente pelo Presidente do TED, o mesmo ocorrendo com a exclusão de Defensores Dativos e Assistentes da lista que passaram a integrar ou com a destituição deles em casos concretos.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo funcionará:

I – em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais;

II – em audiências e diligências determinadas para instrução de representações e processos disciplinares.

Art. 4º. A Turma Deontológica e as Turmas Disciplinares realizarão ao menos uma sessão ordinária mensal, podendo realizar quantas sessões extraordinárias forem necessárias em razão do acervo, a critério do Relator Presidente.

§ 1º. O calendário anual das reuniões ordinárias será estabelecido na primeira sessão da Turma e respeitará o período compreendido entre 1º de fevereiro e 20 de dezembro.

§ 2º. A critério exclusivo de seu Relator Presidente, a Turma poderá se dividir em Mesas de Julgamento, sem qualquer impedimento para que um mesmo Relator integre mais de uma Mesa.

I – determinada a divisão, o Relator Presidente indicará o Presidente de Mesa para as sessões de julgamento em que ele ou o Relator Vice-Presidente não participarem.

II - Na ausência de indicação, a sessão de julgamento será presidida pelo Relator que integre o TED há mais tempo ou, subsidiariamente, pelo Relator presente com inscrição mais antiga.

Art. 5º. As sessões deontológicas serão instaladas com quórum mínimo de 10 (dez) Relatores e as sessões disciplinares serão instaladas com quórum mínimo de 05 (cinco) Relatores, sendo o quórum mínimo observado tanto para as sessões ordinárias quanto para as extraordinárias.

Art. 6º. As sessões especiais, designadas pelo Presidente do TED ou, por delegação, pelo Presidente de Turma Disciplinar, serão instaladas com quórum mínimo de 08 (oito) Relatores e se destinam à aplicação de suspensão preventiva nos termos do art. 70, § 3º, do EAOAB.

TÍTULO II DAS TURMAS

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. A Primeira Turma do TED, designada Deontológica, tem abrangência em todo o Estado de São Paulo e é competente para:

I - responder consultas que lhe forem formuladas, com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, bem como estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela Classe;

II - zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções, devendo:

a) requerer, fundamentadamente, ao Presidente do TED a instauração de procedimento disciplinar;

b) organizar e promover eventos para advogados, estagiários e estudantes de direito como meio de divulgar a ética e os preceitos fundamentais da advocacia;

c) apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios;

d) elaborar artigos sobre ética profissional e difundi-los nos meios de comunicação;

e) publicar regularmente o ementário de suas decisões e a totalidade de seus julgados, resguardado o sigilo das partes quando necessário.

Art. 8º. Compete às demais Turmas, designadas Disciplinares:

I – instaurar, instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – suspender preventivamente o advogado nos termos do art. 70, § 3º, da Lei 8.906/94, em observância ao procedimento regulamentado por este Regimento Interno;

III – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões não abrangidas pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP, que envolvam dúvidas e/ou pendências ético-disciplinares, bem como representações recíprocas entre advogados e/ou estagiários;

IV – aplicar as penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, inclusive a de exclusão;

V – processar e julgar pedidos de Revisão nos casos em que a punição transitar em julgado no próprio Tribunal de Ética e Disciplina;

VI – processar e julgar pedido de reabilitação nos processos de sua competência.

Art. 9º. À Quinta Turma Disciplinar compete, com exclusividade, processar e julgar as condutas tipificadas no art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94, bem como aplicar as penalidades correspondentes a esta infração.

Art. 10. As demais Turmas Disciplinares possuem competência para processar e julgar violações ao Código de Ética e Disciplina, ao Estatuto da Advocacia e as infrações disciplinares, respeitadas as áreas de abrangência prevista no ANEXO I deste Regimento Interno, que é criado e alterado por Resolução do Presidente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. As Turmas Disciplinares funcionarão na Capital de São Paulo e nas Subseções, conforme definido previamente em Resolução do Presidente do Conselho Seccional, e serão obrigatoriamente compostas por Relatores com endereço profissional nas Subseções compreendidas em sua área de abrangência.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA

Art. 11. O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (TED) tem sua sede na Capital do Estado, funcionará nos dias úteis, iniciará suas atividades às 9h e as encerrará às 18h, horário este que pode ser ampliado em casos excepcionais em conformidade com a demanda.

Art. 12. O TED manterá setor específico para protocolo integrado, destinado a atender a todas as Turmas que o constituem, bem como instalações adequadas para atendimento de advogados e público, realização de reuniões e sessões de julgamento das Turmas também sediadas na Capital do Estado.

Art. 13. Todas as Turmas do TED também funcionarão na forma e condições dos artigos anteriores.

Art. 14. As funções administrativas do TED e de suas Turmas serão desempenhadas por funcionários da OAB/SP que integrarão as Secretarias correspondentes.

Art. 15. À Secretaria das Turmas disciplinares, além de cumprir as determinações e solicitações emanadas da Presidência do TED e de seu Relator Presidente, caberá:

I – manter atualizado o cadastro de representações, acervo, produção e estatística de processos e Relatores;

II – providenciar para que os expedientes nos procedimentos disciplinares sejam cumpridos no prazo de 5 (cinco) dias;

III – preencher todas as informações processuais essenciais, inclusive as constantes na contracapa do processo e no sumário;

IV – certificar, no processo, a data de sua entrega e devolução aos integrantes das Turmas;

V – prestar informações mensais, ao Presidente de Turma e à Secretária do TED, acerca de processos enviados a outros órgãos de classe ou Departamentos da OAB, bem como acompanhar a devolução;

VI – providenciar para que haja absoluto sigilo nos trabalhos das Turmas, especialmente no que diz respeito aos processos disciplinares;

VII – atender as partes e seus procuradores, quando estiverem regularmente constituídos, permitir-lhes integral acesso aos autos disponíveis em cartório, inclusive a todos os elementos de prova já produzidos, bem como possibilitar obtenção de cópias mediante assinatura de termo de responsabilidade de sigilo.

TÍTULO III

DOS INTEGRANTES E AUXILIARES DO TED

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 16. Os integrantes do TED, assim definidos no art. 2º deste Regimento, assim como os Secretários de Turmas, Assessores e Instrutores, exercem transitoriamente e sem qualquer remuneração função pública para fins do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17. É dever das pessoas indicadas no artigo anterior manter conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto, do

Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 18. Os integrantes do TED, Secretários, Assessores e Instrutores abster-se-ão de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos.

Art. 19. É vedado a integrante do TED, Secretários, Assessores e Instrutores exercer advocacia nas representações e procedimentos instaurados perante as Turmas Disciplinares, sendo permitida a elaboração de consulta, em causa própria, perante a Primeira Turma (Deontológica).

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica aos Defensores Dativos e Assistentes, que poderão atuar como patrono contratados pelas partes em processos distintos daqueles para os quais foram nomeados.

Art. 20. Os Integrantes e Auxiliares do TED devem manter absoluto sigilo acerca dos processos disciplinares, inclusive na vida privada, sendo-lhes vedada a divulgação ou compartilhamento de qualquer imagem ou reprodução das sessões e processos em que participem.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

I – despachar os ofícios e representações encaminhadas ao TED;

II – determinar a remessa, ao Conselho Seccional, de representações em face de Conselheiro Seccional e de Dirigente de Subseção;

III – determinar a remessa, ao Conselho Seccional, dos processos disciplinares em que se aplicou penalidade de exclusão;

IV – requerer, de ofício ou mediante representação, manifestação da Primeira Turma Disciplinar sobre matéria de sua competência;

V – distribuir ofícios, representações, pedidos de revisão ou reabilitação às Turmas competentes;

VI – decidir conflito de competência entre Turmas Disciplinares;

VII – determinar, de ofício ou mediante representação, a instauração de processo disciplinar, distribuindo-o a uma das Turmas;

VIII – decidir fundamentadamente pelo arquivamento liminar de representação ou propor o seu indeferimento liminar, ainda que em substituição à decisão emanada pela Turma, e, neste caso, determinar a imediata remessa dos autos ao Presidente do Conselho Seccional para fins do art. 73, § 2º, da Lei 8.906/94.

IX – determinar a remessa dos autos ao Presidente do Conselho Seccional, para a mesma finalidade do inciso anterior, de todas as representações com manifestação pelo indeferimento liminar oriundas das Turmas Disciplinares;

X — convocar ou delegar a convocação, de ofício ou mediante representação, de sessão especial em conformidade com o art. 63 do CED da OAB para aplicação de suspensão preventiva nos termos do art. 70, § 3º, do EAOAB;

XI – determinar e solicitar providências às Turmas e Secretarias;

XII – convocar os integrantes e auxiliares do TED para participar de reuniões ou eventos que visem o aprimoramento do próprio Tribunal;

XIII – representar o TED em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação;

XIV – propor à Diretoria do Conselho Seccional a designação de funcionários e estagiários para trabalhar nas Secretarias das Turmas;

XV – destituir Secretário de Turma, Assessor, Instrutor, bem como excluir Defensor Dativo ou Assistente de lista ou, ainda, destitui-los dos processos que em que tiverem sido nomeados;

XVI – declarar, de ofício ou a requerimento, nulidade de processo disciplinar ou prescrição de infração disciplinar;

XVII – delegar atribuições por ato administrativo expresso.

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

I – presidir, quando nomeado, uma das Turmas que compõem o TED;

II – substituir o Presidente, em todas suas funções, sempre que sua ausência for previamente comunicada;

III – auxiliar o Presidente, a pedido ou por delegação deste, inclusive na representação do TED em atos públicos oficiais;

IV – convocar Relatores para sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do EAOAB, quando esta não houver sido delegada para Relator Presidente de Turma.

Art. 23. Compete ao Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

I - receber e processar reclamações e denúncias relativas ao funcionamento regular dos órgãos do TED, concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de seus integrantes;

II - exercer funções de inspeção e correição permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do TED;

III - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa e normal ordem processual praticados pelos integrantes das Turmas, Assessores e Relatores Instrutores, quando inexistir recurso específico, cabendo recurso de suas decisões para o Conselho Seccional;

IV - cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

V – propor, ao Presidente do TED e, se necessário, ao Conselho Seccional, a decretação de intervenção nas Turmas que deixarem de observar as recomendações da Corregedoria.

Art. 24. Compete ao Corregedor Adjunto do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

I – substituir o Corregedor, em todas suas funções, sempre que sua ausência for previamente comunicada;

II – auxiliar o Corregedor, de forma permanente, a exercer funções definidas no artigo anterior.

Art. 25. Compete ao Relator Presidente de Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo:

I – presidir sessão de julgamento e dela participar com manifestação e voto;

II – participar, quando convocado, das sessões especiais designadas pelo Presidente do TED para fins da hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, ou, por delegação, presidi-las;

III – nomear Assessores, Secretários de Turma e Instrutores para compor a Turma;

IV – elaborar, a seu critério, lista com relação de Defensores Dativos e Assistentes;

V – zelar para que os Relatores, Assessores, Secretários de Turma, Instrutores, Advogados Dativos, Assistentes e funcionários da Secretaria atendam e observem a todas as normas do Estatuto, Código de Ética e Disciplina, Regulamento Geral, Provimentos e Resoluções, bem como atendam solicitações e determinações da Presidência e da Corregedoria do TED;

VI – cuidar da qualidade e eficiência das manifestações, votos e decisões, com estrita observância aos prazos legais;

VII – fazer com que todos os acórdãos tenham ementa, com a essência da decisão;

VIII – destituir Secretário de Turma, Assessor, Instrutor, bem como excluir Defensor Dativo ou Assistente de lista ou, ainda, destitui-los dos processos que em que tiverem sido nomeados;

§ 1º - Ao Relator Presidente da Primeira Turma de Ética Profissional do TED, além das atribuições do *caput* deste artigo, compete:

I – designar Relator para examinar as consultas submetidas ao TED ou demais questões de sua competência;

II – designar, em face da complexidade da consulta, revisor entre os Relatores que integram a Turma;

III – requerer, fundamentadamente, ao Presidente do TED, a instauração de procedimento quando tomar conhecimento de infração disciplinar ou ofensa ao EAOAB ou ao CED;

IV – organizar e promover eventos para advogados, estagiários e estudantes de direito como meio de divulgar a ética e os preceitos fundamentais da advocacia;

V – incentivar, entre os Relatores da Turma, elaboração de artigos sobre ética profissional para difundi-los nos meios de comunicação;

VI – fazer publicar, regularmente, o ementário de suas decisões e a totalidade de seus julgados.

§ 2º - Ao Relator Presidente de Turma Disciplinar, além das atribuições do *caput* deste artigo, compete:

I – determinar que a representação seja reduzida a termo e/ou aditada, ou, ainda, que o representante promova a juntada aos autos de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;

II – solicitar, quando julgar necessário, esclarecimentos preliminares de qualquer das partes, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

III – designar, quando entender necessário, audiência preliminar de tentativa de conciliação;

IV – designar Assessor ou Relator, a quem competirá, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer pelo arquivamento liminar de representação ou pela instauração de processo disciplinar, bem como, após defesa prévia, proferir despacho saneador, oportunidade em que poderá se manifestar pelo indeferimento liminar do processo disciplinar;

V – determinar a substituição do Assessor ou do Relator, mediante redistribuição, em caso de inércia pelos prazos estipulados no inciso anterior;

VI – arquivar liminarmente representação ou declarar instaurado o processo disciplinar nos termos do parecer do Relator ou segundo os fundamentos que adotar;

VII – propor o indeferimento liminar da representação, com consequente remessa do feito ao Presidente do TED para encaminhamento nos termos do art. 73, § 2º, do EAOAB, bem como homologar ou retificar o despacho saneador proferido pelo Relator;

VIII – nos casos concretos, designar Instrutor, nomear Defensor Dativo ou Assistente;

IX – designar Relator para proferir voto;

X – organizar o calendário e pauta das sessões de julgamento e presidi-las;

XI – distribuir os Relatores em Mesas de Julgamento distintas, com calendário previamente estipulado, e indicar Presidente de Mesa.

Art. 26. O Relator Vice-Presidente de Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo deverá:

I – substituir o Relator Presidente, em todas suas funções, sempre que sua ausência for previamente comunicada;

II – não havendo Secretário nomeado ou, em sua ausência, secretariar as sessões ordinárias da Turma, ressalvada a hipótese de serem criadas Mesas de Julgamento, oportunidade em que deverá presidir a sessão em que participar.

Art. 27. O Relator de Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo deverá:

I – quando integrar a Primeira Turma, responder de forma fundamentada às consultas formuladas, podendo solicitar diligências, providências e esclarecimentos para melhor elucidação da consulta, sempre que entender necessário;

II – nos processos disciplinares em que for nomeado:

a) determinar, se julgar necessário, que a representação seja aditada, ou, ainda, que o representante promova a juntada aos autos de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;

b) solicitar, quando julgar necessário, esclarecimentos preliminares de qualquer das partes, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

c) designar, quando entender necessário e eficaz para solucionar litígio, audiência preliminar de tentativa de conciliação;

d) emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer pelo arquivamento liminar de representação ou pela instauração de processo disciplinar;

e) nomear Defensor Dativo e/ou Assistentes quando necessário;

f) presidir a instrução, determinando notificação das partes para que prestem esclarecimentos, apresentem defesas e manifestações;

g) proferir despacho saneador e, ressalvada a hipótese de indeferimento liminar, designar, se for o caso, a realização de diligências que julgar conveniente e dar andamento ao processo;

h) presidir audiências ou realizar diligências, podendo delegar tais atos aos Instrutores;

i) proferir parecer preliminar, dando o enquadramento legal dos fatos imputados;

III – participar das sessões de julgamento da Turma que integre;

IV – participar de sessão especial, caso para ela seja convocado;

V – atuar como Relator nos processos já instruídos que lhe forem distribuídos, oportunidade em que redigirá os votos que proferir, quando vencedor;

VI – figurar como redator do acórdão quando, em sessão de julgamento, proferir voto divergente vencedor;

VII – lançar os fundamentos de voto divergente que profira, quando vencido;

§ 1º. Sempre que possível será dada preferência para que o mesmo Relator que eventualmente tenha elaborado parecer pela instauração do processo disciplinar profira o despacho saneador e o parecer preliminar de enquadramento do fato.

§ 2º. O Relator que presidir a instrução de processo disciplinar (inciso II deste artigo) poderá participar da sessão de julgamento de referido processo, com direito a voto, sendo, contudo, vedada sua nomeação para elaborar relatório e voto nos casos que instruiu.

Art. 28. Cabe ao Instrutor cumprir as diligências que lhe forem delegadas pelo Relator Presidente de Turma ou pelo Relator nomeado, oportunidade em que poderá designar data para realização de audiências, adiá-las justificadamente e presidi-las.

Art. 29. O Assessor é auxiliar direto do Relator Presidente de Turma e, por delegação deste, poderá atuar na fase inicial das representações e na instrução dos processos disciplinares.

Art. 30. O Defensor Dativo e o Assistente, quando nomeados para atuar em processos disciplinares, zelarão com absoluta independência pelos interesses das partes que representam, com todas as garantias constitucionais para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DAS SUBSEÇÕES

Art. 31. O Presidente de cada Subseção poderá, mediante portaria, criar Comissão de Ética e Disciplina que será integrada, no mínimo, por 03 (três)

advogados de ilibada reputação e com mais de 05 (cinco) anos de atuação profissional.

§ 1º Antes de editar portaria para nomear integrante da CED, o Presidente da Subseção encaminhará a relação de indicados para a Secretaria do TED a fim de que sejam verificadas as condições objetivas de admissibilidade, entre as quais ausência de processo disciplinar e quitação de anuidade.

§ 2º Compete à Comissão de Ética e Disciplina, por meio de seus integrantes:

I - receber e processar inicialmente as representações disciplinares originárias de fatos ocorridos em seu âmbito territorial, ainda que o representado seja inscrito em Subseção ou Seção diversa;

II - solicitar informações complementares para o representante e representado;

III - promover a conciliação quando cabível;

IV - elaborar, em 30 (trinta) dias do recebimento da representação ou das informações complementares solicitadas, parecer pelo arquivamento liminar da representação ou instauração de processo disciplinar, remetendo imediatamente o feito para a Turma Disciplinar competente;

V - instruir, por delegação da Turma Disciplinar competente, processos disciplinares, oportunidade em que designará audiências, decidirá questões prejudiciais, determinará notificações e nomeará, quando necessário, Defensor Dativo e Assistente.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I – às consultas formuladas com a finalidade de orientar e aconselhar os inscritos na Ordem que, mesmo quando dirigidas à Subseção, serão encaminhadas para a 1ª Turma – Deontológica – do TED e por ela respondidas;

II – às representações contra Dirigentes e Conselheiros Federais e Seccionais, Dirigentes da CAASP, Dirigentes de Subseção, Relatores do TED e integrantes da própria CED, que serão imediatamente remetidas à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina para encaminhamento ao órgão competente.

§ 4º. Nas Subseções onde não houver Comissão de Ética e Disciplina, as atribuições constantes deste artigo podem ser exercidas por seus Diretores.

§ 5º A Comissão de Ética e Disciplina é órgão auxiliar do Tribunal de Ética e Disciplina e a seus integrantes aplicam-se todas as obrigações e vedações dispostas no Título III, Capítulo I, deste Regimento.

Art. 32. Toda e qualquer representação recebida pela Comissão de Ética e Disciplina será imediatamente autuada, registrada e cadastrada no Sistema Integrado do TED e lançada no Livro próprio de Representações Ético-Disciplinares, físico e/ou digital, que conterà:

I – o número de ordem da representação, em sequência;

II – o registro da representação e a data de sua apresentação;

III – o nome do Representante e do Representado (com o correspondente número de sua inscrição).

Art. 33. As representações que, após autuadas na Comissão de Ética e Disciplina ou na Subseção, não tiverem andamento (art. 31) serão

automaticamente encaminhadas para a Turma Disciplinar competente, independentemente de manifestação ou deliberação.

Art. 34. Os casos omissos relativos à Comissão de Ética e Disciplina serão submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em expediente próprio para esta finalidade.

Art. 35. As Subseções e Comissões de Ética e Disciplina manterão registro dos andamentos processuais sob sua responsabilidade e, periodicamente, informarão à Turma Disciplinar competente e à Presidência do TED as estatísticas de seu acervo processual.

TÍTULO IV

DAS CONSULTAS, EXPEDIENTES E PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

CONSULTAS E EXPEDIENTES DA TURMA DEONTOLÓGICA

Art. 36. As consultas e expedientes encaminhados à Turma Deontológica receberão autuação própria, cabendo ao Relator Presidente designar Relator para o seu exame e, em face da complexidade da questão, Revisor.

§ 1º. No prazo máximo de 30 (dias) do recebimento dos autos, Relator e Revisor deverão apresentar seus pareceres à Secretaria para inclusão em pauta.

§ 2º. Antes de elaborar o parecer, Relator e/ou Revisor poderão converter o julgamento em diligência para produção de provas, podendo utilizar-se de Instrutores e Assessores que integrem as Turmas Disciplinares para esta finalidade.

Art. 37. Observado o quórum mínimo de 10 (dez) Relatores, computados neste número os Relatores Presidente e Vice-Presidente de Turma, será instalada a Sessão de Julgamento.

§ 1º. Na ausência do Relator Presidente a sessão será presidida pelo Relator Vice-Presidente, sendo que na ausência também do Vice-Presidente a sessão será presidida por Relator que integre o TED há mais tempo ou, subsidiariamente, pelo Relator presente com inscrição mais antiga.

§ 2º. Caso o Presidente e/ou Vice Presidente, inicialmente ausentes, compareçam à sessão em andamento, assumirão suas funções a partir do próximo processo a ser julgado.

§ 3º O julgamento se dará na forma do art. 69 deste Regimento interno, com as seguintes modificações:

I – após leitura de relatório e voto pelo Relator e Revisor designados, será aberta a palavra para que o Consulente se manifeste em sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento;

II – caberá ao Relator Presidente regulamentar a discussão da matéria, pelo prazo que fixar, bem como autorizar a reiteração de uso da palavra pelos integrantes da Turma ou prorrogação do prazo para manifestação;

III – concluída a discussão, a votação nominal poderá ser substituída por chamada coletiva, na qual se colherá manifestação concomitante de todos os Relatores acerca do voto que desejam acompanhar (Relator nomeado ou eventual divergência).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O processo disciplinar observará as regras contidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral da OAB, Código de Ética e Disciplina, Provimentos do Conselho Federal, do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina, com aplicação subsidiária das regras da legislação processual penal comum.

Parágrafo único. Os integrantes e auxiliares do TED observarão as normas estabelecidas pela Resolução 02/2018/SCA do Conselho Federal, ou por outra que vier a substituí-la, bem como a Instrução Técnica Operacional do TED, que passam a integrar este Regimento.

Art. 39. Cabe exclusivamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, por suas Turmas Disciplinares, processar e julgar representações em conformidade com a abrangência territorial estipulada no Anexo I deste Regimento Interno.

Art. 40. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato indicar necessidade de apuração por órgãos distintos, o Relator nomeado ou Presidente de Turma deve comunicá-lo ao Presidente do TED para que adote as medidas necessárias para dar conhecimento às autoridades competentes.

Art. 41. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros são de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

Art. 42. Os prazos são computados a partir da efetivação da notificação válida, independentemente da data da juntada de seu comprovante nos autos.

§ 1º. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º. A terminação dos prazos será certificada nos autos pela secretaria; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º. Não será computado no prazo feriado municipal na Subseção em que estiver sediada a Turma Disciplinar competente, sendo irrelevante, contudo, feriados em outros municípios, ainda que seja o de domicílio profissional das partes, da Subseção de inscrição do representado ou na qual as partes pretendiam protocolizar eventual manifestação.

§ 4º. Encerrado antecipadamente o expediente da Subseção em que está sediada a Turma Disciplinar, o prazo, cujo vencimento se verificaria, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 43. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia, que se dá após a instauração do processo disciplinar, deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

I – A secretaria da Turma deverá anexar, ao processo, o comprovante de entrega da notificação ou o envelope devolvido pela empresa responsável por sua entrega, caso esta se frustrar.

§ 1º. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se efetivada e válida a notificação enviada para o endereço por ele indicado para receber correspondências.

§ 2º. Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no diário eletrônico, respeitado o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94.

I – Do edital referido neste parágrafo:

a) não constará qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar;

b) constará apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer no endereço indicado (sede da Turma Disciplinar) para tratar de assunto de seu interesse.

§ 3º. Nenhum prazo começará a fluir antes de decorridos 15 (quinze) dias da notificação prevista no parágrafo anterior, salvo se neste interregno o representado comparecer pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, oportunidade em que o comparecimento, devidamente certificado nos autos, dará início cômputo do prazo para apresentar defesa prévia.

Art. 44. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas por meio de publicação no diário eletrônico, substituindo-se o nome do representado por suas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 1º. A notificação para esclarecimentos preliminares (art. 48, parágrafo único, II, deste Regimento) será realizada por edital na forma do art. 43, § 2º, inciso I, retro.

§ 2º. Nas hipóteses em que o representante, representado e/ou seus procuradores tiverem acesso a autos pendente de notificação, sairão automaticamente notificados e cientes do prazo.

§ 3º. Com a instalação de processo eletrônico, as notificações serão realizadas pelo sistema implementado.

Seção II

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 45. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar, dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 46. A representação será formulada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou ao Relator Presidente de Turma Disciplinar, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

§ 1º. A representação também poderá ser formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou a seus Dirigentes, bem como ao Presidente da Subseção, a seus Dirigentes ou à Comissão de Ética e Disciplina.

I – a representação formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou a seus Dirigentes será encaminhada à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

II – a representação formulada aos Dirigentes de Subseção em que não há Comissão de Ética e Disciplina será autuada e imediatamente encaminhada à Turma Disciplinar competente ou, havendo dúvida sobre a competência, à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

III – nas Subseções em que há Comissão de Ética e Disciplina, a representação formulada a seus Dirigentes ou à própria Comissão de Ética de Disciplina será autuada e permanecerá na Comissão para a fase de admissibilidade, desde que verse sobre fatos ocorridos em seu âmbito territorial, ou será remetida à Turma Disciplinar competente ou à presidência do Tribunal de Ética e Disciplina quando se destinar a apurar fatos ocorridos em âmbito territorial diverso.

§ 2. A representação contra membros do Conselho Seccional, Diretores da CAASP e dirigentes de Subseção será imediatamente encaminhada ao Conselho Seccional, competente para instruí-la e julgá-la.

§ 3º. Também serão remetidas ao Conselho Seccional as representações e processos já em andamento caso o representado assuma alguma das funções previstas no parágrafo anterior, independentemente da fase processual.

§ 4º. As representações formuladas em nome membros do Conselho Seccional, Diretores da CAASP, dirigentes de Subseção, Integrantes, Assessores e Instrutores do Tribunal de Ética ou das CED de Subseção, serão instruídas e julgadas pela Turma Disciplinar competente (art. 70 do EAOAB).

Art. 47. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante isoladamente ou em conjunto com a de seu procurador devidamente constituído, se houver, ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 48. Recebida a representação, ela será autuada, nomeando-se Relator, Assessor ou membro da Comissão de Ética e Disciplina para, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente da Turma Disciplinar, no qual será proposto o arquivamento liminar da representação, quando se constatar absoluta ausência dos pressupostos de admissibilidade, ou a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Antes da elaboração do parecer, o feito poderá ser convertido em diligência para:

I - determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a representação seja aditada;

b) o representante promova a juntada de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação;

II - conceder ao representado o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar esclarecimentos preliminares, facultando-lhe a juntada de documentos;

III - designar, quando entender cabível e eficaz à solução do litígio, audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Art. 49. Cumpridas as diligências determinadas, ou esgotado prazo sem cumprimento, será emitido emitir parecer em conformidade com *caput* do art.

48 deste Regimento, remetendo-se os autos ao Relator Presidente da Turma Disciplinar competente.

Art. 50. Recebidos os autos, o Relator Presidente da Turma Disciplinar, nos termos do parecer apresentado ou segundo os fundamentos que adotar, proferirá despacho arquivando liminarmente a representação ou declarando instaurado o processo disciplinar.

Parágrafo único. A representação será liminarmente arquivada quando:

I – não preencher os requisitos do artigo 47 deste Regimento;

II – narrar fatos evidentemente atípicos;

III – estiver extinta a punibilidade;

IV – pela análise da prova, não houver justa causa para instauração de processo disciplinar;

V – houver conciliação entre as partes e, em razão disto, o fato não demandar qualquer apuração disciplinar;

VI – estiver amparada em prova ilícita.

Art. 51. Arquivada liminarmente a representação ela não poderá ser reiterada, salvo na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo anterior, desde que satisfeita a condição que ensejou o arquivamento.

Art. 52. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, mesmo de ofício, poderá reformar integral ou parcialmente o despacho proferido pelo Relator Presidente de Turma ou, ainda, despachar pessoalmente em substituição.

Art. 53. Do despacho que declara instaurado processo disciplinar não cabe recurso.

Seção III

FASE INSTRUTÓRIA

Art. 54. Ao declarar instaurado o processo disciplinar, o Relator Presidente de Turma determinará a notificação do representado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias e nomeará, entre os integrantes da Turma Disciplinar, Relator para proferir despacho saneador e presidir a instrução.

§ 1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo atuar pessoalmente, ainda que suspenso, ou por intermédio de procurador devidamente constituído, sendo-lhe assegurado vista dos autos e acesso integral aos elementos do prova produzidos, oportunidade em que poderá copiá-los por qualquer meio.

§ 2º. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a critério do Relator.

§ 3º. Se, após a notificação válida, o representado não se manifestar no prazo legal, será nomeado Defensor Dativo, reabrindo-se o prazo de defesa a partir da aceitação da nomeação.

Art. 55. Na defesa prévia o representado indicará as testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, até o limite de 05 (cinco). Na mesma oportunidade também poderá juntar documentos, requerer diligências, manifestar-se sobre questões prejudiciais, preliminares e de mérito, sendo que o silêncio nesta fase não implica confissão.

Parágrafo único. A prova relativa aos antecedentes do representado poderá ser feita por intermédio de declaração escrita, dispensando a realização de oitiva apenas para esta finalidade.

Art. 56. Recebida a defesa prévia o Relator designado proferirá despacho saneador e, ressalvada a hipótese de indeferimento liminar da representação (§ 2º do art. 73 do EAOAB), determinará, se for o caso, realização de diligências e audiência para oitiva do representante, das testemunhas e do representado, nesta ordem.

Parágrafo único. O despacho saneador deverá enfrentar as questões prejudiciais, preliminares e de mérito eventualmente arguidas.

Art. 57. Antes de proferir despacho saneador, o Relator designado poderá determinar a realização de diligência indispensável ao indeferimento liminar da representação, salvo a oitiva de testemunhas.

Art. 58. O Representante poderá manifestar-se pessoalmente em todos os termos do processo mesmo que não seja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil

Parágrafo único. Quando o representante não tiver condições de constituir advogado nem desejar se manifestar pessoalmente, será, caso requeira, nomeado advogado para funcionar como Assistente.

Art. 59. Cabe ao Relator nomeado dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial, delegando a realização das diligências e audiências aos Instrutores ou membros da Comissão de Ética e Disciplina quando não as realizar pessoalmente.

Art. 60. Somente se indeferirá a produção de determinado meio de prova quando for ilícito, impertinente, irrelevante ou protelatório, devendo o Relator nomeado fazê-lo fundamentadamente.

Art. 61. O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem justificadamente sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 1º. Caberá a quem arrole testemunha que resida fora da base territorial da Subseção em que tramita a instrução processual, sob pena de preclusão, requerer expedição de carta precatória visando à realização de sua oitiva na subseção mais próxima à residência dela, incumbindo-se o requerente do comparecimento da testemunha na Subseção deprecada.

§ 4º. As precatórias serão expedidas com prazo de cumprimento, notificando-se as partes sobre a data de sua realização.

Art. 62. Concluída a instrução, o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos, proferirá parecer preliminar dando enquadramento legal dos fatos imputados ao representado.

Art. 63. Com o parecer preliminar de enquadramento, representante e representado, nesta ordem e sucessivamente, serão notificados para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O prazo para razões finais será comum aos representantes, quando houver mais de um, e aos representados, na mesma hipótese, podendo o Relator, em situação excepcional, conceder prazo sucessivo para cada uma das partes.

§ 2º. O processo seguirá caso o representante não apresente razões finais, sendo que o descumprimento do prazo pelo representado ou por seu procurador devidamente constituído implicará nomeação de defensor dativo.

§ 3º. Apresentadas razões finais intempestivas pelo Representado, elas serão juntadas aos autos e, salvo já ter sido elaborado relatório e voto, apreciadas em conjunto com as razões formuladas pelo Defensor Dativo.

Art. 64. A instrução processual, representada pelo período compreendido entre a instauração do processo disciplinar e apresentação de razões finais, terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o princípio da razoabilidade em razão da complexidade do caso.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a instrução esteja finalizada, o Relator deverá informar as causas da demora e, salvo motivo justificado, ser substituído.

Seção IV

JULGAMENTO

Art. 65. O Presidente da Turma Disciplinar, após o recebimento do processo devidamente instruído com razões finais, designará Relator para proferir voto.

§ 1º. Não poderá ser designado Relator quem tenha presidido ou participado da instrução processual.

§ 2º. O Relator designado deverá elaborar seu voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo, restituindo-o à Secretaria da Turma para que seja incluído em pauta.

§ 3º. Além de relatório do processo, o voto obrigatoriamente conterá:

I - quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração e a penalidade aplicada;

II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito;

III - ementa, contendo a essência do voto.

§ 4º. O Relator procederá, se o caso, às hipóteses *mutatio libelli* e *emendatio libelli*, a saber:

I - o Relator, sem alterar os fatos que determinaram a instauração do processo disciplinar, poderá retificar o parecer preliminar de enquadramento legal para atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar penalidade mais grave.

II - se o Relator Presidente da Turma entender cabível nova definição jurídica em consequência de fato, provado durante a instrução, não contido no despacho de admissibilidade, apontará a nulidade do processo que, neste caso, será reiniciado com novo despacho de instauração e subsequente reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia.

III - antes de se declarar a nulidade prevista no parágrafo anterior, o Representado será notificado para que se manifeste se deseja a continuidade do processo no estágio em que se encontrar, oportunidade em que o vício apontado estará sanado.

Art. 66. Antes do encaminhamento dos autos ao Relator, serão juntadas ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão atualizada sobre a existência ou não de representações em

andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

Art. 67. Incluído o processo em pauta, o representante e o representado serão notificados pela Secretaria do Tribunal com 15 (quinze) dias de antecedência da sessão de julgamento, para que, querendo, a ela compareçam.

§ 1º. Havendo procurador constituído nos autos, a ele será expedida a notificação.

§ 2º. A parte interessada poderá se inscrever previamente para proferir sustentação oral mediante comunicação à Secretaria da Turma.

Art. 68. Todos os votos incluídos em pauta serão disponibilizados por meio eletrônico a todos os Relatores da Turma com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento, responsabilizando-se estes por manter o sigilo inerente ao processo disciplinar.

Art. 69. O julgamento de processo disciplinar ocorre do seguinte modo:

I – leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator;

II – sustentação oral, facultativa, a ser proferida pelo representante e pelo representado, nesta ordem, pelo prazo de 15 minutos cada um;

a) o prazo de 15 (quinze) minutos será comum às pessoas que estejam no mesmo polo da relação processual e, quando não houver acordo na divisão do tempo, o Presidente da sessão o distribuirá de forma igualitária;

b) o representante poderá sustentar pessoalmente suas razões, ainda que não seja inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) o representado poderá sustentar oralmente em causa própria ainda que tenha defensor constituído ou esteja suspenso por qualquer motivo;

III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Relator fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de três minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV – votação da matéria, não sendo permitidas, salvo excepcional deferimento pelo Presidente da Sessão, questões de ordem ou justificativa oral de voto de Relator, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

a) a votação da matéria será realizada mediante chamada em ordem alfabética dos Relatores, iniciando-se com a delegação integrada pelo Relator do processo em julgamento e se encerrando com o voto do Presidente;

VI – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão.

§ 1º. Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte:

a) à palavra do Presidente;

b) ao Relator que estiver suscitando questão de ordem.

§ 2º. Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspenderá o julgamento e designará revisor para sessão seguinte.

§ 3º. A justificação escrita do voto divergente proferido durante o julgamento pode ser complementada em até quinze dias úteis após a votação da matéria.

§ 4º. O Relator pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão, ressalvada a hipótese de tratar-se de caso em que há prévia inscrição para sustentação oral de parte cujo julgamento está escalonado para horário posterior.

§ 5º. O Relator pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório, oportunidade em que sua presença não integrará o quórum necessário ao início do julgamento.

§ 6º. O relatório e o voto do Relator nomeado, na ausência deste, são lidos pelo Secretário ou pelo Relator que for designado para a relatoria “ad hoc”.

§ 7º. Vencido o Relator sorteado, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão.

§ 8º. O Relator que presidiu ou participou da instrução poderá participar do julgamento, com direito a voto, desde que não seja designado para relatar ou revisar o processo, mas lavrará o acórdão caso seja autor de voto divergente vencedor.

Art. 70. O pedido justificado de vista por qualquer Relator, quando não for em mesa, não adia automaticamente a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida, quando coletiva, ensejará a permanência dos autos do processo na Secretaria, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o Relator sorteado ou requerente.

Art. 71. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão e se lançará nos autos relatório em que conste:

I - o quórum de instalação e o de deliberação;

II - os Relatores que participaram do julgamento;

III - a indicação de haver sido a decisão adotada com base no voto do Relator sorteado ou em voto divergente;

IV - os fundamentos do voto divergente, ainda que vencido, escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido.

Art. 72. Lavrado e publicado o acórdão, representante e representado sairão cientes ou, na impossibilidade de ciência imediata, serão notificados na pessoa de seus procuradores, quando houver, iniciando-se prazo para interposição de recurso.

Art. 73. Esgotado o prazo sem interposição de Recurso, a Secretaria certificará nos autos e adotará as providências necessárias em vista da decisão transitada em julgado.

Seção V

DO PROCESSO RELATIVO ÀS INFRAÇÕES APENADAS COM EXCLUSÃO

Art. 74. Nas hipóteses passíveis de exclusão (art. 38, I e II, EAOAB), o processo disciplinar observará todas as regras previstas no Capítulo II do Título IV deste Regimento Interno, com as seguintes modificações:

I - as sessões de julgamento serão obrigatoriamente presididas pelo Relator Presidente de Turma ou, na sua ausência, pelo Relator Vice-Presidente e instaladas com quórum mínimo de 08 (oito) Relatores, computando-se, neste número, o Presidente e/ou Vice-Presidente;

II – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderão participar da sessão de julgamento, independentemente da Turma Disciplinar em que tramitar o processo que visa à exclusão de advogado, oportunidade em que presidirão a sessão e terão voz e voto no julgamento;

III – para a condenação será necessário maioria qualificada, representada por dois terços dos Relatores presentes no julgamento;

IV – prolatado acórdão condenatório, os autos serão automaticamente remetidos para o Conselho Seccional para fins do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94 – EAOAB;

Art. 75. Do acórdão condenatório caberá recurso que será analisado pelo Pleno do Conselho Seccional na mesma oportunidade em que, em conformidade com o do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94 – EAOAB, se verificar a procedência da penalidade de exclusão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 76. O acórdão absolutório não está sujeito à revisão obrigatória pelo Pleno do Conselho Seccional e, em caso de recurso voluntário, será remetido à Câmara Recursal em conformidade como Regimento Interno da OAB/SP.

Seção VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 77. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, cabendo ao Relator do processo disciplinar reconhecê-la de ofício.

§ 1º. As infrações disciplinares cujas práticas não se protraem no tempo deverão ser comunicadas à OAB no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados de sua prática, sob pena de decadência.

§ 2º. A data da constatação oficial do fato corresponde à do protocolo de representação na Ordem dos Advogados do Brasil ou das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da entidade.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º. do art. 43 do EAOAB, ele voltará a correr por inteiro a partir de referido marco.

Art. 78. Aplica-se a prescrição intercorrente a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos sem despacho ou julgamento.

Parágrafo único. O curso da prescrição intercorrente é interrompido e recomeça a fluir pelo mesmo prazo a cada despacho de movimentação do feito.

Seção VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 79. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, será determinada a instauração de procedimento específico pelo Presidente do TED ou da Turma competente, sorteando-se Relator que proferirá o voto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 80. Com a restituição dos autos à Secretaria, será designada sessão especial na qual serão convocados os Relatores que integrarão a Turma Julgadora, notificando-se o imputado com cópia integral da representação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterà:

I – data, local e horário da realização da sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do EAOAB;

II – informação de que o imputado será ouvido, assegurando-lhe direito constitucional ao silêncio;

III – indicação de que poderá ser representado por defensor constituído ou atuar em causa própria, oportunidade em que será facultada apresentação de defesa, produção de provas e sustentação oral;

IV – informação de que estará presente defensor dativo para atuar em sua defesa, caso necessário.

Art. 81. A Sessão especial terá quórum mínimo de 8 (oito) Relatores e se realizará preferencialmente na Turma Disciplinar competente em decorrência da inscrição principal do Representado, podendo ser delegada para qualquer Turma Disciplinar com a finalidade de facilitar o comparecimento do inscrito ou permitir que os Relatores se desloquem ao local em que o representado esteja custodiado, caso preso.

Art. 82. O julgamento se dará na forma estabelecida no art. 69 deste Regimento, com as adaptações necessárias contidas nesta Seção VII, lavrando-se em ata o acórdão e demais eventos ocorridos.

Art. 83. O defensor e o imputado, se presente, sairão cientes da decisão na sessão especial e do início do prazo para interposição de recurso, que será processado sem efeito suspensivo.

Art. 84. A suspensão preventiva aplicada na sessão especial terá início imediato, cabendo à Secretaria do TED ou da Turma a quem competir o julgamento adotar as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 85. Encerrado o julgamento, os autos serão imediatamente encaminhados à turma disciplinar competente para instrução e julgamento de processo

disciplinar, cujo prazo de encerramento é de 90 (noventa dias) em caso de suspensão preventiva e, por este motivo, terá prioridade sobre todos os demais processos.

Seção VIII

DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 86. Cabe à Turma Disciplinar a quem competiu o julgamento promover a execução da penalidade aplicada.

Art. 87. Com o trânsito em julgado da decisão que impôs penalidade, a Secretaria da Turma se incumbirá de lançá-la nos assentamentos do inscrito.

Art. 88. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional pelo prazo fixado, incumbindo à Secretaria da Turma Disciplinar comunicar ao Poder Judiciário e às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil o início e término da penalidade.

Parágrafo único. A prorrogação da suspensão do exercício da advocacia até integral satisfação da dívida (incisos XXI e XXIII do art. 34) poderá, depois de cumprida a penalidade efetivamente imposta, ser sobrestada pela celebração de acordo de parcelamento do débito;

I – caberá ao representado anexar comprovantes do cumprimento das parcelas sob pena de ser retomada a prorrogação da suspensão;

II – o descumprimento de termo acordado ensejará a imediata retomada da prorrogação da suspensão, que não mais será sobrestada até integral satisfação da dívida.

Art. 89. Ao se constatar, pelos assentamentos do inscrito, tratar-se de suspensão aplicada pela terceira vez, a Secretaria da Turma fará imediata

comunicação à Secretaria do TED para que se formalize expediente visando à instauração de processo disciplinar para fins do art. 38, inciso I, do EAOAB.

§ 1º. O expediente formalizado conterá:

I – certidão de trânsito em julgado de todos os processos disciplinares punidos com suspensão;

II – prontuário do inscrito no qual constem todas as representações e processos contra ele instaurado;

III – cópia dos processos disciplinares que ensejaram as suspensões, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser certificado nos autos;

IV – certidão de inexistência de pedido de reabilitação em curso.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 90. O inscrito pode requerer revisão do processo disciplinar em que foi condenado por decisão transitada em julgado, nas hipóteses em que há erro de julgamento ou condenação fundada em prova falsa.

Art. 91. A revisão de processo disciplinar findo poderá ser pedida a qualquer tempo, ainda que a pena já esteja extinta.

Parágrafo único. Não se admitirá reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

Art. 92. A competência para processar e julgar o processo de revisão é do Órgão da OAB que proferiu decisão final transitada em julgado.

§ 1º. Observar-se-á, na revisão que tramitar perante o Tribunal de Ética e Disciplina, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 2º. O pedido de revisão terá autuação própria, apensando-se os autos respectivos aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 3º. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar neste sentido.

§ 4º. A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

Art. 93. Ao julgar procedente a revisão, a Turma Disciplinar poderá alterar a classificação da infração, absolver o inscrito, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo primeiro. Se a anulação do processo implicar extinção da punibilidade pela prescrição, caberá à Turma julgadora decretá-la de ofício.

Art. 94. Em hipótese alguma poderá ser agravada a penalidade imposta pela decisão revista.

CAPÍTULO IV DA REABILITAÇÃO

Art. 95. É permitido ao inscrito que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer a reabilitação perante a Turma Disciplinar que o condenou, independentemente do Órgão da OAB em que a decisão condenatória tenha

transitado em julgado, após 1 (um) ano do cumprimento da penalidade imposta.

Art. 96. O pedido de reabilitação será dirigido ao Presidente da Turma Disciplinar competente, instruído com provas de bom comportamento no exercício da advocacia e na vida social.

§ 1º. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

§ 2º. Se o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

Art. 97. O pedido de reabilitação terá autuação própria, apensando-se os autos respectivos aos do processo disciplinar a que se refira.

Parágrafo único. Apresentado o pedido, cumpre à Secretaria da Turma certificar, nos autos, data do efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente, bem como a existência de outros processos e/ou representações em andamento.

Art. 98. Deferida a reabilitação, a condenação ou condenações reabilitadas não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado nem em certidão extraída dos livros.

Art. 99. A reabilitação nas hipóteses de exclusão servirá de prova para novo pedido de inscrição (art. 11, § 3º, EAOAB).

Art. 100. Indeferida a reabilitação, o condenado poderá renovar o pedido desde que satisfeita a condição que ensejou o indeferimento inicial.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina observarão as normas, provimentos e resoluções emanados do Conselho Federal, em especial a Resolução n. 02/2018/SCA – Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA - Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, bem como a Instrução Técnica Operacional do TED.

Art. 102. Todos os despachos, manifestações, votos e acórdãos serão impressos em folha com o timbre oficial da OAB/SP, com a indicação do “Tribunal de Ética e Disciplina” e órgão interno de origem (Gabinete da Presidência, Corregedoria, Turma Disciplinar ou Comissão de Ética e Disciplina).

Art. 103. As normas, provimentos, resoluções, súmulas e ementas do Tribunal de Ética e Disciplina serão eletronicamente disponibilizadas no site oficial da OAB/SP, respeitado o sigilo dos processos disciplinares.

Art. 104. As adaptações resultantes da implementação de processo eletrônico integrarão o presente Regimento Interno.

Art. 105. As Turmas Disciplinares já instituídas continuarão a funcionar com sede e abrangência vigentes, sendo que a criação e instalação de novas turmas disciplinares não implicará na redistribuição dos processos já instruídos com relatores nomeados para proferir voto.

Art. 106. A Comissão de Ética e Disciplina das Subseções (CED), sob a coordenação de seu Presidente ou Coordenador, apenas se incumbirá da prática de atos de instrução processual (audiências e diligências) por delegação do Relator Presidente da Turma Disciplinar competente ou Relator nomeado.

Art. 107. Os Relatores e Instrutores do TED auxiliarão o Conselho Seccional nos processos de sua competência e, por delegação do Conselheiro Relator, poderão presidir audiências e realizar diligências.

Art. 108. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, submetidos à Diretoria da Seccional e ao referendo do Conselho, constando de ata o fundamento da resolução tomada.

Art. 109. Revoga-se o REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP - TED-I - TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL, aprovado pelo Conselho Seccional em 12 de abril de 1999.

Art. 110. Este Regimento Interno tem vigência imediata, a partir de sua aprovação pelo Conselho Seccional e homologação pelo Conselho Federal, e suas normas, de caráter processual, aplicam-se integralmente a todos os procedimentos em andamento.

São Paulo, 13 de março de 2019

Carlos Fernando de Faria Kauffmann

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

SEGUNDA PARTE

ANEXO I

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO – COMPETÊNCIA DAS TURMAS

TURMA	ABRANGÊNCIA (SUBSEÇÕES)
PRIMEIRA TURMA - DEONTOLÓGICA (CAPITAL)	TODAS AS SUBSEÇÕES
SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, SEXTA, VIGÉSIMA E VIGÉSIMA TERCEIRA TURMAS DISCIPLINARES (CAPITAL)	CAPITAL (1ª) Butantã (242ª) Ipiranga (100ª.) Itaquera (104ª.) Jabaquara (116ª.) Lapa (96ª.) Nossa Senhora do Ó (238ª) Penha de França (94ª.) Pinheiros (93ª.) Santana (125ª.) São Miguel Paulista (110ª.) Tatuapé (101ª.) Vila Prudente (103ª.)
QUINTA TURMA DISCIPLINAR (CAPITAL)	TODAS AS SUBSEÇÕES
SÉTIMA TURMA DISCIPLINAR (SÃO BERNARDO DO CAMPO)	Diadema (62ª.) Mauá (81ª.) Ribeirão Pires (130ª.) Santo André (38ª.) São Bernardo do Campo (39ª.) São Caetano do Sul (40ª.)



<p>OITAVA TURMA DISCIPLINAR (ARARAQUARA)</p>	<p>Américo Brasiliense (241^a) Araraquara (5^a) Descalvado (163^a) Guariba (237^a) Ibitinga (124^a) Itápolis (23^a) Jaboticabal (6^a) Matão (82^a) Monte Alto (158^a) Ribeirão Bonito (216^a) São Carlos (30^a) Taquaritinga (75^a)</p>
<p>NONA TURMA DISCIPLINAR (SOROCABA)</p>	<p>Apiáí (176^a.) Boituva (214^a.) Capão Bonito (142^a.) Ibiúna (144^a.) Itapetininga (43^a.) Itapeva (76^a.) Itararé (162^a.) Itu (53^a.) Mairinque (235^a) Porto Feliz (133^a) Piedade (141^a) Salto (157^a.) São Roque (98^a.) Sorocaba (24^a.) Taquarituba (207^a) Tatuí (26^a) Votorantim (188^a)</p>
<p>DÉCIMA TURMA DISCIPLINAR (BAURU)</p>	<p>Agudos (145^a.) Avaré (67^a.) Bariri (180^a.)</p>



	<p>Barra Bonita (143^a.) Bauru (21^a.) Botucatu (25^a.) Cafelândia (118^a.) Cerqueira César (175^a.) Dois Córregos (206^a.) Jaú (20^a.) Lençóis Paulista (182^a.) Pederneiras (169^a.) Piraju (112^a.) Pirajuí (140^a.) São Manuel (146^a.)</p>
<p>DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)</p>	<p>Barretos (7^a.) Catanduva (41^a.) Guaira (189^a.) José Bonifácio (257^a.) Mirassol (111^a.) Monte Aprazível (138^a.) Monte Azul Paulista (187^a.) Novo Horizonte (190^a.) Olimpia (74^a.) Paulo de Faria (155^a.) São José do Rio Preto (22^a.) Urupês (201^a.) Tanabi (245^a.)</p>
<p>DÉCIMA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR (PRESIDENTE PRUDENTE)</p>	<p>Adamantina (59^a.) Dracena (49^a.) Junqueirópolis (179^a.) Lucélia (208^a.) Oswaldo Cruz (194^a.) Pacaembu (177^a.) Presidente Bernardes (202^a.)</p>



	<p>Presidente Epitácio (120^a.) Presidente Prudente (29^a.) Presidente Venceslau (64^a.) Quatá (228^a.) Rancharia (165^a.) Santo Anastácio (148^a.) Teodoro Sampaio (230^a.) Tupi Paulista (171^a.)</p>
<p>DÉCIMA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR (RIBEIRÃO PRETO)</p>	<p>Bebedouro (87^a) Cajuru (159^a) Casa Branca (90^a) Mocóca (88^a) Pirassununga (9^a) Porto Ferreira (135^a) Ribeirão Preto (12^a) Santa Cruz da Palmeira (193^a) Santa Rita do Passa Quatro (106^a) São José do Rio Pardo (14^a) Sertãozinho (80^a) Tambaú (154^a)</p>
<p>DÉCIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR (SANTOS)</p>	<p>Bertioga (243^a.) Cubatão (121^a.) Guarujá (73^a.) Iguape (195^a.) Itanhaém (83^a.) Jacupiranga (192^a.) Miracatu (205^a.) Peruíbe (149^a.) Praia Grande (132^a.) Registro (54^a.) Santos (2^a.) São Vicente (44^a.)</p>

<p>DÉCIMA QUINTA TURMA DISCIPLINAR (PIRACICABA)</p>	<p>Americana (48^a) Araras (50^a) Capivari (71^a) Cerquilha (220^a) Conchas (204^a) Hortolândia (234^a) Laranjal Paulista (167^a) Leme (72^a) Limeira (35^a) Nova Odessa (236^a) Piracicaba (8^a) Rio Claro (4^a) Santa Bárbara D' Oeste (126^a) São Pedro (239^a) Sumaré (131^a) Tietê (134^a)</p>
<p>DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS)</p>	<p>Aparecida (114^a) Caçapava (85^a) Cachoeira Paulista (185^a) Campos do Jordão (84^a) Caraguatatuba (65^a) Cruzeiro (47^a) Guaratinguetá (19^a) Ilhabela (244^a) Jacareí (46^a) Lorena (105^a) Pindamonhangaba (52^a) São José dos Campos (36^a.) São Luiz do Paraitinga (210^a) São Sebastião (136^a) Taubaté (18^a) Tremembé (229^a)</p>

			Ubatuba (119 ^a)
DÉCIMA DISCIPLINAR (CAMPINAS)	SÉTIMA	TURMA	<p>Aguai (153^a) Águas de Lindóia (209^a) Amparo (10^a) Artur Nogueira (248^a) Atibaia Bragança Paulista (16^a) Caconde (184^a) Campinas (3^a) Espírito Santo do Pinhal (11^a) Indaiatuba (113^a) Itapira (95^a) Itatiba (99^a) Jaguariúna (232^a) Jundiaí (33^a) Mogi Guaçu (61^a) Mogi Mirim (60^a) Paulínia (233^a) Pedreira (191^a) Piracaia (174^a) São João da Boa Vista (37^a) São Sebastião da Gramma (183^a) Serra Negra (147^a) Socorro (160^a) Valinhos (139^a) Vargem Grande do Sul (123^a) Vinhedo (166^a)</p>
DÉCIMA DISCIPLINAR (GUARULHOS)	OITAVA	TURMA	<p>Arujá (231^a) Ferraz de Vasconcelos (173^a) Guarulhos (57^a) Itaquaquecetuba (152^a) Mairiporã (129^a)</p>

	<p>Mogi das Cruzes (17^a) Poá (77^a) Santa Isabel (164^a) Suzano (55^a)</p>
<p>DÉCIMA NONA TURMA DISCIPLINAR (OSASCO)</p>	<p>Barueri (117^a.) Carapicuíba (181^a.) Cotia (108^a.) Embu das Artes (215^a.) Francisco Morato (249^a) Franco da Rocha (150^a.) Itapecerica da Serra (86^a.) Itapevi (198^a.) Jandira (240^a) Osasco (56^a.) Santana de Parnaíba (247^a.) Taboão da Serra (211^a.)</p>
<p>VIGÉSIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR (ARAÇATUBA)</p>	<p>Andradina (91^a.) Araçatuba (28^a.) Auriflama (168^a.) Birigui (68^a.) General Salgado (196^a.) Guararapes (156^a.) Ilha Solteira (199^a.) Mirandópolis (89^a.) Penápolis (78^a.) Pereira Barreto (92^a.) Promissão (151^a.) Valparaíso (161^a.)</p>
<p>VIGÉSIMA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR (MARÍLIA)</p>	<p>Assis (27^a.) Cândido Mota (178^a.) Garça (42^a.) Lins (32^a.)</p>

			<p>Marília (31^a.) Ourinhos (58^a.) Palmital (137^a.) Paraguaçu Paulista (79^a.) Pompéia (197^a) Santa Cruz do Rio Pardo (128^a) Tupã (34^a)</p>
VIGÉSIMA DISCIPLINAR (SANTO AMARO)	QUARTA	TURMA	<p>Santo Amaro (102^a)</p>
VIGÉSIMA DISCIPLINAR (FERNANDÓPOLIS)	QUINTA	TURMA	<p>186^a – Cardoso 212^a – Estrela D´Oeste 45^a – Fernandópolis 63^a – Jales 170^a – Nhandeara 115^a – Santa Fé do Sul 66^a – Votuporanga</p>
VIGÉSIMA DISCIPLINAR (FRANCA)	SEXTA	TURMA	<p>Altinópolis (172^a) Batatais (51^a) Franca (13^a) Igarapava (217^a) Ituverava (70^a) Orlandia (15^a) Patrocínio Paulista (213^a) Pedregulho (203^a) São Joaquim da Barra (127^a)</p>